



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000348/00-78
Recurso nº. : 126.790 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ-PIS-COFINS-IRRF-CSLL – Anos calendário 93 e 94
Recorrente : 1ª Turma/DRJ em Salvador – BA.
Interessada : MUCAMBO S/A.
Sessão de : 18 de março de 2005
Acórdão nº. : 101-94.903

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS- DIFERENÇAS DE ESTOQUES – Não subsiste o lançamento quando comprovado que as apontadas diferenças de estoque que o motivaram se originaram de erros na escrituração feita pelo contribuinte e na coleta de dados realizada pela fiscalização, implicando ocorrência de erro formal.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA- GLOSA- Mantida a glosa da despesa de variação monetária passiva registrada a maior do que aquela incorrida, e alterado o lucro líquido, devem ser reconhecidos os efeitos da correção monetária de balanço nos períodos-base subsequentes àqueles em que ocorreu a glosa, em respeito às normas tributárias e contábeis em vigor.

LUCRO LÍQUIDO. ALTERAÇÃO. EFEITOS. PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Mantida a alteração do lucro líquido tributável, devem ser reconhecidos os seus efeitos na apuração do prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa da CSLL, e realizadas as compensações até o limite permitido pela legislação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES: PIS. COFINS. CSLL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Em sendo os lançamentos relativos ao PIS, à COFINS, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido originários dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, bem como sendo idêntica a contestação, a solução dos respectivos litígios deve ter o mesmo destino.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA.

Processo nº 10508.000348/00-78
Acórdão nº 101-94.903

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 126.790 (*ex officio*)
Recorrente : 1ª Turma/DRJ em Salvador – BA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Mucambo S/A foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correspondentes aos anos-calendário de 1993 e 1994.

As infrações de que é acusada a empresa são as seguintes:

- 1) Omissão de receita operacional, apurada a partir da constatação de diferenças nos estoques de produtos acabados, evidenciando vendas sem emissão de notas fiscais;
- 2) Excesso de Variação Monetária Passiva (VMP), levada a resultado, apurada mediante comparação das memórias de cálculo, relativas aos valores apropriados mensalmente, com os contabilizados;
- 3) Compensações indevidas de prejuízo fiscal, apuradas pelas reversões ocorridas após os lançamentos decorrentes das infrações referentes ao excesso de variação monetária passiva levado a resultado;

A empresa impugnou as exigências aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Tendo em vista que todos os produtos auditados (luvas e dedeiras de borracha) são feitos a partir do mesmo insumo (látex), e que este, em face de suas infinitas mutações de qualidade, não tem comportamento invariável, não há como inseri-lo numa fórmula matemática rígida, conforme exigência do Anexo IX da IN SRF 65/93 (Relação insumo/produto), visando a apurar qualquer divergência.
- b) O procedimento da fiscalização, calcado na IN 65/93, contraria o § 1º do art. 144 do CTN, pois essa norma encontrava-se expressamente revogada pelo art. 11 da IN 68/93.
- c) A única lei que regia a matéria na data da lavratura do auto de infração (30/07/96) estabelecia de forma precisa que "os dados extraídos de qualquer sistema de

processamento” são considerados, no máximo, elementos subsidiários (Lei 4.502/64, art. 108 e RIPI/82, art. 343);

- d) A ilegalidade tornou-se mais flagrante com a edição dos artigos 34 e 41 da Lei 9.430/96,
- e) Uma vez que a escrita fiscal e comercial está regular e respaldada por documentação hábil, prevalece ela sobre dados processados eletronicamente contendo enganos de digitação, mormente quando o contribuinte, exercendo a faculdade concedida pelo § 3º do art. 4º da IN SRF 68/95, nega expressamente exercer a opção de utilizar os procedimentos previstos na IN SRF 65/93.
- f) Apesar dos vícios mencionados, desnecessário se faz decretar a anulabilidade do procedimento fiscal, pois a Contribuinte anexa ao processo toda a documentação comprobatória da inexistência da diferença de estoque apontada pelo fisco
- g) A autoridade fiscal incorreu em equívoco ao considerar a produção de dedeiras em janeiro de 1994 num total de 90.000 centos, quando, na verdade, foram 90.000 unidades, além de emprestar às Remessas para Beneficiamento e seus respectivos Retornos o sentido de novas aquisições de produtos acabados.
- h) Assim, a Contribuinte anexa o mesmo Demonstrativo de Diferença de Estoque elaborado pela Fiscalização, esclarecendo a razão de cada diferença, item por item, acompanhada da respectiva prova documental
- i) Quanto à glosa da VMP, salienta que a Contribuinte sofreu tributação devido ao período-base de incidência do IRPJ que, a partir de 01/01/93, passou a ser mensal, e os excessos de VMP verificados nos primeiros meses foram compensados com os meses subseqüentes, levando o Fisco a interromper a autuação em maio de 94, pois a partir desse mês os valores são favoráveis à Contribuinte;
- j) A VMP decorreu de 12 contratos de financiamento corrigidos a partir do período-base iniciado em janeiro de 1993, não correspondendo ao devido em 31/12/92, conforme comprovam as declarações dos credores BNDS e DESENBANCO;
- k) Nos sub-contratos A e B do contrato 90.231.121/020 e 90.231.121/011, a fiscalização baseou-se, respectivamente, no saldo de 01/11/92 e 30/12/92. Em todos os demais contratos, utilizou-se dos valores correspondentes aos saldos em 01/12/92
- l) Conforme demonstrado no “Quadro Demonstrativo de Variação Monetária por Credor e por Contrato”, os saldos foram atualizados tomando por base as

respectivas Unidades de Referência vigentes em dezembro de 1992, atualizando-os *pro-rata-die* até 31/12/92, consoante determinação do art. 184, III, da Lei 6.404/76, art. 254 do RIR/80 e art. 322 e 323 do RIR/94 e explicitação do PN 86/78.

- m) Todavia, como a Unidade de Referência dos organismos de financiamento era mensal, adotou-se, a partir de 01/01/93, a UFIR diária como indexador, por ser mais consentâneo com o encerramento dos balanços mensais e período-base de incidência do IRPJ;
- n) Dessa forma, foi elaborado o Demonstrativo de Cálculo da VMP, resumido por Mês/Ano, e sua consequência fiscal, não mais levando em consideração o dia do aniversário dos contratos, constatando-se que houve contabilização a maior nos meses 09/93, 10/93, 01 a 05/95, que, todavia, são compensados pelo saldo de prejuízos fiscais advindos dos períodos-base de 01/93 a 05/94, como demonstrado às fls 1.112/13 e 8.795/96;
- o) A imputação de compensação indevida de prejuízo deixa de existir por decorrer da suposta omissão de receita e glosa de VMP.

Informa que goza de isenção até o ano de 2002 sobre o lucro da exploração da fábrica II e de redução de 50% até o ano de 2000, sobre o lucro da exploração da fábrica I, não tendo, portanto, qualquer motivação para o cometimento das altas que lhe são imputadas.

Foi determinada a realização de diligência para aclarar os pontos suscitados na impugnação, que resultaram no Relatório de Diligência (cópia às fls.212/224).

Aberto prazo de 30 dias para a empresa se manifestar sobre o resultado da diligência, foi aditada a impugnação, conforme atesta o documento de fls 277, (anexação da impugnação ao relatório de Diligência, contendo 04 pastas de numeração de 8.265 a 8.798).

Submetido a julgamento o litígio, foi a ação fiscal julgada procedente em parte, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano Calendário: 1993 e 1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇAS NOS ESTOQUES

A omissão de receitas poderá ser determinada a partir de levantamento quantitativo, por espécie, que indique diferenças entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil d empresa com as quantidades em estoque no final do período de

apuração. A avaliação dessa omissão há de ser feita pelos respectivos preços médios.

OMISSÃO DE RECEITAS. ANO CALENÁRIO DE 1994. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

Tributa-se integralmente, em separado, a omissão de receita ocorrida no ano-calendário de 1994, sem comunicação com o resultado da pessoa jurídica.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

Erros na utilização dos índices, das bases ou do período de correção importam majoração indevida e conseqüente glosa e tributação a despesa a este título.

REGIME DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA

A inobservância do regime de competência, mediante antecipação do registro de custos ou despesas, enseja a glosa e tributação destas parcelas quando a pessoa jurídica apresentar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no período-calendário subsequente.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os decorrentes o que foi decidido para o lançamento matriz..

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Submetido a julgamento em sessão de 20 de março de 2002, acordou esta Câmara, por unanimidade, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, por não ter apreciado os argumentos de defesa apresentados em contraposição ao resultado da diligência (Acórdão 101-93.766).

Submetido a novo julgamento, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão 5.409, de 30 de junho de 2004, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: NOVOS DOCUMENTOS. JUNTADA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

A juntada de novos documentos visando facilitar o exame da lide, deve ser admitida em homenagem ao princípio da ampla defesa, ainda que não demonstrada a ocorrência de força maior que impedisse sua apresentação, refiram-se a fato ou direito superveniente, ou a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DISPENSA. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

Incabível a dispensa de obrigação acessória prevista legalmente e exigida mediante procedimento fiscal regularmente amparado pelas normas legais vigentes.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. METODOLOGIA.

Verifica-se sem fundamento a alegação de impropriedade da metodologia técnico-contábil-fiscal adotada pela fiscalização no levantamento do estoque da contribuinte se as variações da matéria-prima foram consideradas na sistemática de apuração.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇAS NOS ESTOQUES. ERROS NA ESCRITURAÇÃO.

Descabe a imputação de omissão de receitas se o contribuinte comprova que as apontadas diferenças de estoque que a motivaram se originaram de erros em sua escrituração e na coleta de dados realizada pela fiscalização, implicando na ocorrência de erro formal e não material.

CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. ATUALIZAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO CONTÁBIL.

Pelo princípio da competência as demonstrações financeiras devem retratar a situação econômica e financeira na data a que se refere e não em qualquer outro dia diferente do ali estipulado, devendo, por isso, na atualização dos contratos de financiamentos ser obedecido o critério contábil *pro-rata die* até a data do balanço.

JUROS. FALTA DE PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO AO CAPITAL. COMPROVAÇÃO.

Incabível a alegação de não pagamento de juros e sua incorporação ao capital para fins de se recalcular a despesa de variação monetária passiva incorrida se ausente a respectiva comprovação.



DESPESA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA.
GLOSA. ALTERAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO.
CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO.
RECONHECIMENTO.

Mantida a glosa da despesa de variação monetária passiva registrada a maior do que aquela incorrida, e alterado o lucro líquido, devem ser reconhecidos os efeitos da correção monetária de balanço nos períodos bases subsequentes àqueles em que ocorreu a glosa, em respeito às normas tributárias e contábeis em vigor.

LUCRO LÍQUIDO. ALTERAÇÃO. EFEITOS.
PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO
NEGATIVA.

Mantida a alteração do lucro líquido tributável devem ser reconhecidos os seus efeitos na apuração do prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa da CSLL, e realizada as compensações até o limite permitido pela legislação.

PIS. COFINS. CSLL. IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE. MESMO FATO GERADOR.
LANÇAMENTO DO IRPJ. IDENTIDADE DE
MATÉRIA

Em sendo os lançamentos relativos ao PIS, ao COFINS, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido originários dos mesmos fatos geradores do lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, como idêntica é a contestação, mantido em parte este, "*mutatis mutandis*", aqueles devem seguir o mesmo destino em razão da identidade de matéria.

Essa decisão foi objeto de recurso de ofício, que agora se examina.
É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

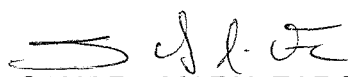
A decisão de primeira instância é de ser confirmada, pelas suas bem fundamentadas razões. De fato, as contestações da interessada ao relatório de diligência foram minuciosamente analisadas, em um bem elaborado voto que se estendeu por 36 páginas.

Como resultado dessa análise, demonstrou o Relator do voto condutor do acórdão recorrido que não existem as diferenças de estoque que serviram de base para a imposição da omissão de receitas, tendo sua apuração decorrido de erros na escrituração da empresa e na coleta de dados realizada pela fiscalização. Conseqüentemente, não procede à imputação de omissão de receita.

Quanto à glosa do excesso de variação monetária passiva, embora tendo mantido a exigência, a Decisão Recorrida reconheceu que, alterado o lucro líquido, devem ser reconhecidos os efeitos da correção monetária de balanço nos períodos bases subseqüentes àqueles em que ocorreu a glosa. A alteração do lucro líquido, por sua vez, tem conseqüências na apuração da base tributável. Essas conseqüências, no caso, foram determinadas pela decisão recorrida, que reconheceu os seus efeitos na apuração do prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa da CSLL, e realizou as compensações até o limite permitido pela legislação.

Estando a decisão de primeira instância de acordo com as normas de regência e com a jurisprudência administrativa, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005


SANDRA MARIA FARONI

